



ANDRADE FIGUEIRA  
ADVOGADOS

FIGURJ	9683/22
Processo nº	
Protocolo	02

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**

Ref: Concorrência Pública 09/2022 PMI

Processo Administrativo 4272/2021

**LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ/ME SOB O Nº 09.077.888/0001-35, COM SEDE NA RODOVIA WASHINGTON LUIZ Nº 14.305, PARQUE ELDORADO – DUQUE DE CAXIAS/RJ, VEM A PRESENÇA DE V. Sa, TEMPESTIVAMENTE, APRESENTAR SEU

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** NO DIA 22/12/2022, QUE INABILITOU A RECORRENTE PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A SEGUIR EXPOSTAS.

## DOS FATOS

1. TRATA-SE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTULHOS.
2. NA SESSÃO REALIZADA EM 12/12/2022 NENHUMA DAS TRÊS EMPRESAS INTERESSADAS FOI HABILITADA, MOTIVO PELO QUAL FOI MARCADA NOVA SESSÃO PARA O DIA 22/12/2022, CONCEDENDO PRAZO PARA AS PARTICIPANTES APRESENTAREM A DOCUMENTAÇÃO APTA A LHEH HABILITAR.
3. PORÉM, JÁ NO DIA 20/12/2022 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 249.847-3/2022 PROFERIU DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO LIMINAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MESMO ALERTADA DE TAL DECISÃO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OPTOU POR PROSSEGUIR COM A SESSÃO, RESTANDO HABILITADA APENAS A FORÇA AMBIENTAL E MANTENDO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, LIMPPAR, E DA FCG.
4. FOI ENTÃO CONCEDIDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.
5. TENDO EM VISTA QUE OS REQUISITOS QUE INABILITARAM A RECORRENTE SÃO ILEGAIS, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO TCE, NECESSÁRIA A REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO E SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME ATÉ QUE SEJAM SANADOS OS VÍCIOS NO EDITAL.

## DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILEGAL

6. O EDITAL, EM SEU ITEM 11.5.7 PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EMITIDA PELO INEA E DE CERTIDÃO DE CONDICIONANTES DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÃO OU CERTIFICADOS E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

7. NO ENTANTO, TAIS EXIGÊNCIAS, POR EXTRAPOLAREM O ROL TAXATIVO PREVISTO NOS ART. 27 À 33 DA LEI DE LICITAÇÕES, SÃO ILEGAIS COMO JÁ DECIDIDO EXAUSTIVAMENTE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO<sup>1</sup>.

8. POR TAL MOTIVO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, ANALISANDO REPRESENTAÇÃO CONTRA ESTE EDITAL, REFORÇANDO SEU ENTENDIMENTO, DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME NOS SEGUINTE TERMOS:

“Quanto ao ponto, ressalto que a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito - e não um juízo de certeza - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis pelo julgador, em sede de cognição sumária, conforme dispõe o art. 84-A, caput do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Conforme relato, insurge-se a licitante-representante em face de possível ilegalidade das disposições contidas nos itens 11.5.1 e 11.5.7 do Edital de Concorrência Pública 09/2022-PMI, as quais extrapolariam os limites estabelecidos na Lei de Regência e o entendimento deste Tribunal e do TCU acerca da matéria

(...)

Entretanto, toda e quaisquer exigências erigidas em editais, para efeitos de habilitação (art. 27 usque 31 da Lei 8666/1993), devem se limitar à sua pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, bem como demonstrarem-se indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pela licitante vencedora, conforme diretriz erigida na parte final do art. 37, XXI, da Carta Republicana de 1988.

(...)

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, decido

**1. Pela CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinandose à Prefeitura de Itaboraí a suspensão da Concorrência Pública 09/2022-PMI, na fase em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto licitado, homologar o procedimento, bem como de promover a assinatura do respectivo contrato, até o advento de decisão de mérito neste processo;”**

---

<sup>1</sup> ENUNCIADO TCU: As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003 – Plenário. Data da Sessão: 02/07/2003. Relator Min. Benjamin Zymler

ENUNCIADO TCU: A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993) (Acórdão 2197/2007 – Plenário. Data da sessão 17/10/2007. Relator Ministro Augusto Sherman.

9. CONFORME ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NO SITE DO TCE, VERIFICA-SE QUE A PREFEITURA FOI OFICIADA DA DECISÃO EM 27/12/2022. PORTANTO, NÃO RESTAM MAIS DÚVIDAS DE QUE A RECORRENTE FOI INABILITADA POR NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO ILEGAL.

10. OUTRA OPÇÃO NÃO RESTA SENÃO A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS, PERMITINDO A AMPLA CONCORRÊNCIA PELA BUSCA DO MELHOR PREÇO.

### DO PEDIDO

11. DIANTE DO EXPOSTO, REQUER SEJA O PRESENTE RECURSO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO PARA REFORMAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E, POSTERIORMENTE, RECONHECER A ILEGALIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO AQUI CITADOS, COM A CONSEQUENTE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022

LAURA MARQUES  
DOS SANTOS  
FERNANDES ALVES

Assinado de forma digital  
por LAURA MARQUES DOS  
SANTOS FERNANDES ALVES  
Dados: 2022.12.28 09:55:19  
-03'00

LAURA MARQUES DOS S. F. ALVES  
OAB/RJ 175.66

MANOEL RAMOS  
NETO:65558952504

Assinado de forma digital por  
MANOEL RAMOS  
NETO:65558952504  
Dados: 2022.12.28 11:11:57 -03'00"

LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS